

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/MT - DESENVOLVE MT.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025**

**DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656**

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão



**INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.194.134/0001-38, com sua sede na Rua Jussara, Qd. 33ª, Lt. 24, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato constituído por seu representante legal, Sr. João Ribeiro de Lima Neto, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 165, II da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão de **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ora peticionante em face da habilitação da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A** do Pregão Eletrônico nº 02/2025, conforme fundamentação a seguir, para a devida análise e acolhimento do pedido.

### **1 – DOS FATOS**

No dia 28 de março de 2025 às 11:00 foi aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em que houve a recepção e análise das propostas, a disputa com envio de lances, a análise dos documentos de habilitação, e **declarou vencedora a licitante BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**.

A empresa INTEGRA manifestou intenção de recurso na sessão do pregão e, tempestivamente, apresentou seu recurso. A licitante BK apresentou suas contrarrazões e juntou novos documentos não apresentados no momento de abertura do preço.

A Comissão de Licitação manifestou que a documentação apresentada pela licitante BK cumpre a exigência do procedimento licitatório.

A Diretora do Desenvolve MT proferiu decisão julgando improcedente o recurso administrativo apresentado pela licitante INTEGRA e habilitou a licitante BK e a convocou para realizar Prova de Conceito.

## **2 – DO CABIMENTO**

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 165, II, diz que cabe pedido de reconsideração de ato administrativo do qual não caiba recurso hierárquico:

*Art. 165. **Dos atos da Administração** decorrentes da aplicação desta Lei **cabem:***

*(...)*

*II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

A decisão de improcedência do recurso administrativo poderá ser retificada, haja vista o entendimento de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, de rigor seu conhecimento.

## **3 – DA DECISÃO OBJURGADA**

A decisão objurgada julgou improcedente o recurso administrativo da licitante INTEGRA, senão vejamos:

## **AVALIAÇÃO FASE RECURSAL – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025**

Diante da narrativa trazida pela Comissão Permanente de Licitação, quanto às razões e contrarrazões apresentadas, posso verificar que a Licitante **INTEGRA SFTWARE LTDA**, não trouxe qualquer fato que inviabiliza-se o presente procedimento, pois todas empresas interessadas tiveram oportunidade iguais e foram prontamente atendidas, em todas as etapas do presente procedimento, não havendo qualquer outra manifestação de irresignação quanto ao procedimento ou ao resultado, inclusive por parte do 2º colocado no procedimento.

Haja vista total imparcialidade na condução do procedimento e a busca de cumprir as determinações da legislação vigente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, julgo improcedente o recurso administrativo da **INTEGRA SFTWARE LTDA**, indefiro os pedidos apresentados.

Diante das informações trazidas e de toda documentação apresentada, reforço a decisão da manutenção da proposta vencedora da empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, julgando procedente os pedidos apresentados em suas contrarrazões, devendo a mesma ser convocada para realizar a Prova de Conceito, onde deverá demonstrar ser capaz de atender as demandas do objeto do presente procedimento.

*De ciência as partes e publique-se no site da Desenvolve MT.*

**MAYRAN BECKMAN BENICIO**  
Diretora-Presidente  
Desenvolve MT

Em que pese a respeitável decisão ter julgado improcedente o recurso da licitante INTEGRA, merece ser reformada pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **3.1 - DA FALTA DE IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO**

A decisão diz que a Administração respeita os princípios basilares da licitação, sobretudo o da igualdade, imparcialidade e cumprimento da legislação vigente, conforme se denota na transcrição

da decisão abaixo:

*“Haja vista total imparcialidade na condução do procedimento e a busca de cumprir as determinações da legislação vigente.”*

Ocorre que, no momento da abertura do pregão, a licitante BK não anexou no sistema atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço “cartão próprio” e “conta digital”, e nem a comprovação da sua respectiva volumetria, conforme exigido no item 4.1.1 e 4.2 do Termo de Referência, anexando posteriormente nas contrarrazões, desrespeitando o princípio da legalidade, igualdade de participação entre os licitantes e vinculação ao edital, desrespeitando a legislação vigente, qual seja:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Isso significa que ultrapassado o momento adequado para a apresentação dos documentos determinados na lei e no instrumento convocatório, não será mais possível entregá-los. Se já entregues, não poderá mais substituí-los.

A classificação de licitante que não obedece às regras do edital, qual seja, que não juntou os documentos exigidos no item 4.1.1 e 4.2 do Termo de Referência, fere o art. 59, II da Lei 14.133/21:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Portanto, a proposta da licitante BK deve ser desclassificadas por não anexarem no

sistema os documentos exigidos no item 4.1.1 e 4.2 do Termo de Referência antes da abertura do pregão, infringindo o art. 59, II e 64, caput da Lei 14.133/21.

### 3.2. - DA FALTA DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

A respeitada decisão diz que a Administração respeita os princípios basilares da licitação, sobretudo o da igualdade e vinculação ao edital, , conforme se denota na transcrição da decisão abaixo:

*“Diante da narrativa trazida pela Comissão Permanente de Licitação, quanto às razões e contrarrazões apresentadas, posso verificar que a Licitante INTEGRA SOFTWARE LTDA, não trouxe qualquer fato que inviabiliza-se o presente procedimento, pois todas empresas interessadas tiveram oportunidade iguais e foram prontamente atendidas, em todas as etapas do presente procedimento, não havendo qualquer outra manifestação de irresignação quanto ao procedimento ou ao resultado, inclusive por parte do 2º colocado no procedimento.”*

O edital de licitação faz lei entre as partes e deve ser objetivamente observado sob pena de ilegalidade do certame, bem como a lei de licitação. Algumas condições são objetivas e devem ser reconhecidas pela própria comissão de licitação no momento do certame ou mesmo dentro do prazo recursal.

Seguindo esse princípio, o documento “9-Exemplo-de\_Lançe” faz parte do edital e foi emitido pela Comissão de Licitação para esclarecer o formato dos lances e a remuneração real da licitante, conforme documento abaixo:

#### Quanto ao formato dos lances - Edital Eletrônico nº 02/2025

O melhor lance será aquele que produzir o maior desconto referente aos 65% do operador (Licitante).

Exemplo: A menor proposta deverá ser cadastrada com lance mínimo de 0,10% (Licitante), e a cobertura deverá ser de no mínimo 0,01% em relação ao lance anterior, ou seja 0,11%, e assim sucessivamente até o fim da disputa.

Fica subentendido que percentual apurado reduzirá a remuneração do licitante vencedor (Menor Taxa de Remuneração).

Exemplo: Lance vencedor 0,20% (licitante) totalizando 3,20% (64,80%), a Remuneração da Desenvolve MT será de 2,30% (35,20%) – em relação a TAXA DE REMUNBERAÇÃO DE 5,23%.

1. Exemplificando, se o lance vencedor for hipoteticamente de 0,20% (vinte décimos por cento), esse percentual deverá ser reduzido dos 65% iniciais do operador (licitante), e incorporado a remuneração da Desenvolve MT, para devida aplicação na operacionalização do objeto. Nesse caso, a remuneração do licitante vencedor será sobre 64,80% e a Desenvolve MT 35,20%, de participação sobre a TAXA DE REMUNERAÇÃO DE 5,23%.

a) Remuneração Total (MDR) = 100% = 5,23% (Lote)

b) Remuneração Desenvolve MT: 35% + 0,20% (conforme exemplo acima)

c) Remuneração da Licitante: 65% - 0,20% (conforme exemplo acima)

A licitante BK em suas contrarrazões induziu a Comissão de Licitação a erro quando diz que “o valor do lance apresentado pela Recorrida é de R\$1.864.495,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), o que, de longe, não é 50% menor do que o orçado pelo órgão”.

Essa matemática feita pela licitante BK está errada, pois de acordo com o documento “9-Exemplo de lance” citado acima o valor real do lance apresentado em sua proposta é de R\$ 729.585,00 (setecentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais) ao ano.

Seguindo esse raciocínio, ao aplicar o valor do lance da licitante BK o cálculo matemático emitido pela Comissão de Licitação no documento “9-Exemplo-de\_Lançe”, encontramos:

- Taxa de MDR inicial antes dos lances: 65%;
- Lance da BK: 42,50% de desconto;
- **Taxa de MDR após lance da BK:  $65\% - 42,50\% = 22,50\%$  (ou seja, 22,50% de remuneração para a prestadora);**
- **Valor do lote R\$ 3.242.600,00 \* 22,50% = R\$ 729.585,00** ao ano de remuneração para a prestadora, que está inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 2.107.690,40 orçado pela Administração para o MDR da Prestadora.

Assim, o disposto no edital deixou de ser observado e cobrado no certame seu cumprimento. As licitantes BK e VOLUS foram habilitadas sem qualquer observância do edital e suas exigências. Dispõe o item 19.14 do Termo de Referência:

*19.14 Serão desclassificadas as propostas que:*

*19.14.1 Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus anexos;*

***19.14.2 Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço máximo estabelecido no Edital.***

Portanto, a comissão de licitação ao habilitar as licitantes BK e VOLUS deixou de observar o disposto no edital quanto ao item exequibilidade da proposta, que é uma condição objetiva.

O entendimento do TCU é de que é inexequível as propostas que contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração:

***No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado***

**pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da [IN Seges/ME 73/2022](#)). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

Acórdão 963/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Diligência, Presunção relativa, Fornecimento, *Inexecuibilidade*, Prestação de serviço, Bens

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 495 de 10/06/2024](#)

### 3.2.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

**O valor orçado pela Administração foi de R\$ 2.107.690,00**, conforme item 13.1 do

Termo de Referência:

“13. ESTIMATIVA DE RECEITAS  
13.1 Volume financeiro estimado

<b>Cartões Pré-Pagos – REDE FECHADA</b>	
<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Custo Anual</b>
Desembolsos Estimados no Cartão <sup>1</sup>	R\$ 62.000.000,00
Remuneração bruta (100%) – corresponde a 5,23%	R\$ 3.242.600,00
Remuneração da Prestadora (65% MDR) <sup>2</sup>	R\$ 2.107.690,40

1 - Estimativa realizado com base no FUNDAAF 2025.

2 - Remuneração estimada tendo como ponto de partida para disputa na realização do Pregão Eletrônico, com MDR de 5,23%.

3 - Estimativa de emissão de 10.000 (dez mil) unidades no arranjo fechado.

OBS.: A estimativa apresentada teve como fonte a base estimada para o FUNDAAF 2025, com a maioria dos programas sociais operacionalizados por meio de rede fechada. No entanto, o número de beneficiários e os respectivos valores ocorrerão prioritariamente através da rede fechada.”

Portanto, as propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração para o MDR da Prestadora (R\$ 2.107.690,40), qual seja, inferior a R\$ 1.053.845,20 deverá ser considerada inexecuível.

Com isso, estabelecemos o limite para identificação das propostas inexecuíveis, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 1.053.844,00 (um milhão e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais) será considerado manifestadamente inexecuível, conforme o disposto no art. 59, III da Lei nº 14133/2021, no item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência e documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação.

Diante disto, o recorrente pleiteia seja revista habilitação das licitantes BK e VOLUS, visto que contraria as regras do edital e o princípio da legalidade e observância do edital. O edital ao estabelecer uma regra e no momento do certame deixar de ser cumprida fere ainda o princípio da livre concorrência.

Ante ao exposto, pleiteia-se seja observado o disposto no item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência, documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por ser uma medida de justiça e legalidade, e requer a desclassificação das licitantes BK e VOLUS por apresentarem preços inexecuíveis.

#### 4 – DOS PEDIDOS

**4.1.** Diante ao exposto acima, requer a reconsideração do despacho de improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, para:

a) Que seja julgado procedente o recurso administrativo a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A**, nos termos da fundamentação acima, por não atender às exigências constantes no Edital, Termo de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: ao item 9, letra “a”, “b” e “f” do Edital e infringir o art. 59, II e 64, caput da Lei 14.133/21, por não anexar no sistema antes da abertura do pregão atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço “cartão próprio” e “conta digital”, e nem a comprovação da sua respectiva volumetria, conforme exigido no item 4.1.1 e 4.2 do Termo de Referência, anexando posteriormente nas contrarrrazões, desrespeitando o princípio da legalidade, igualdade de participação entre os licitantes e vinculação ao edital, desrespeitando a legislação vigente;

b) Que seja julgado procedente o recurso administrativo a fim de desclassificar as propostas da licitante **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A** e **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, nos termos da fundamentação acima, por não atender às exigências constantes no Edital, Termo

de Referência e Anexos objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, quais sejam: item 13.1 e 19.14 do Termo de Referência, documento “9-Exemplo-de\_Lançe” emitido pela Comissão de Licitação e o art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, **por apresentarem propostas com preço inexequível, cujos valores sejam inferiores a 50%** (cinquenta por cento) **do valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 1.053.844,00** (um milhão e cinquenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais);

d) O recebimento do presente pedido de reconsideração no efeito suspensivo

#### **4.2. Esclarecimento quanto ao MDR e seu valor correspondente:**

c) Considerando que, no item “13.1 Volume financeiro estimado” temos a remuneração da Prestadora antes dos lances (MDR 65%) que corresponde a R\$ 2.107.690,40, e no documento “9-Exemplo-de\_Lançe” temos a forma correta de se calcular o MDR dos lances, requer o seguinte esclarecimento: Quando aplicado um lance com 42,50% de desconto, qual é o valor em Reais (R\$) correspondente? Seria R\$ 729.585,00?

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 22 de abril de 2025.



**João Ribeiro de Lima Neto**  
**Integra Software e Sistemas Ltda.**